

01-0637/93

SUBSISTENTE
m. des

11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001063793 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0637/93-1 DE 31/08/93
7-35,50

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :
AUTORIZA OS FEIRANTES A UTILIZAREM OS ESPAÇOS INTERNOS DE SUAS BARRACAS, PARA A EXPLORAÇÃO DE PÚBLICIDADES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :
BANCA DE FEIRA
FEIRA LIVRE
FEIRANTE
PROPAGANDA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:30:32

00000011338-70



ARQUIVADO EM 15/01/97

CHEFE DA SEÇÃO

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 637 de 1993
rlc

02-

01 - PL

01-0637/93-1

LIDO HOJE 31 AGO 1993 PROJETO DE LEI

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE ENVIADA

POLÍCIA VAZEMAS, MEM. NAMB

ATIVIDADE ECONÔMICA

PINQUIN E ORÇAMENTO

M. - [assinatura] PRESIDENTE

Autoriza os feirantes a utilizarem os espaços internos de suas barracas, para a exploração de publicidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ~~decreta~~ *decreta:*

Art. 1º - Ficam autorizados todos os feirantes que atuam nas feiras livres de São Paulo, a utilizarem os espaços internos de suas barracas para exploração com publicidade de terceiros, na forma e nas condições que esta lei determinar.

Parágrafo Único: - Nas publicidades de que trata o "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidas aquelas que fazem alusão a cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Os feirantes que fizerem uso do disposto nesta lei, deverão obrigatoriamente, praticar preços de no mínimo 20% (vinte) por cento inferiores ao de seu concorrentes diretos.

Art. 3º - A publicidade aqui estatuída está isenta de qualquer pagamento de taxas ou de autorização do poder público, desde que limitada na forma de faixas e cartazes confeccionados em tecido, plástico ou papel e seus derivados, todos em dimensões compatíveis com a barraca; bem como atendido o que dispõe o artigo anterior.

Art. 4º - Estarão sujeitos à fiscalização do poder público, através de seu órgão competente, todas as publicidades inseridas nas respectivas barracas, a fim de serem evitados abusos e o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º - Todas as publicidades que não satisfizerem o aqui disposto, bem como aquelas que ferem a moral e os bons costumes serão retiradas de pronto pela fiscalização independente de prévio aviso.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	637	de 1993
xll		

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1993.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**

Vice-Presidente do Conselho

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	do proc
n.º	637	de 1993
RLC		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como os demais comerciantes, os feirantes não podiam ficar atrás, também arcam com os altos custos dos produtos que comercializam, e, para piorar ainda mais, produtos estes em sua grande maioria parecíveis.

A presente propositura tem forma de incentivo aos feirantes, ao permitir que estes explorem sem qualquer ônus, os espaços internos de suas barracas para promover a publicidade de terceiros.

Com isso, o feirante poderá, e deverá baratear o custo dos produtos que vende, beneficiando a população em geral; evitando inclusive o desperdício de produtos que se pode observar ao término das feiras livres.

Enfim, o intuito deste projeto de lei sem sombra de dúvida é o de amenizar para os consumidores os altos preços praticados nas feiras livres, dando aos feirantes melhor condições para comprar e vender seus produtos.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....637.....de 19.....93 03 09.....93.....(a).....ISABEL.....

AO SENHOR ASSESSOR CHEFE.
SOBRE A SSUNTO, NADA CONSTA.
EM 03/09/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
CL. Legislativa

À Com. de Const. e Justiça

8 / 9 / 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/9 às 16 na 10m

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Algo *Osvaldo Santos*

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

em 08 de Setembro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 23.10.93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc
N.º	637	de 1997
Funcionário	P. 91	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/10/93

Ver.


Relator

DEFERIDO



Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de manter a ordem na
matéria, solicito a V. Ex. a providência de que seja
são de parecer desta Comissão. O mesmo foi aprovado no dia 22.
"Senhor" do Conselho Superior.

De

Vou

Resposta

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	para informação documento , rubricado sob
folha n.º 6/71 249 1932) <i>el</i>	

DETERMINAÇÃO

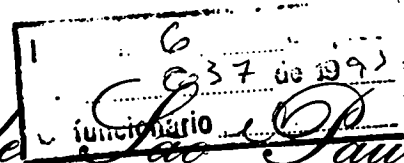
Ver. CARLOS ALBERTO

Presidência da Câmara



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1509/93



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 637/93.

PUBLIQUE-SE EM

41/10/93

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou o presente projeto de lei que visa autorizar os feirantes a utilizarem os espaços internos de suas barracas para a exploração de publicidade.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 160, V, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

O art. 2º do projeto, contudo, não pode converter-se em lei. Condicionar a exploração da publicidade à prática de determinado preço constitui uma interferência indevida na atividade econômica.

De fato, sequer a União pode, em face do ordenamento constitucional vigente, fixar preços de produtos, serviços e mercadorias produzidos pela iniciativa privada pois, conforme dispõe o art. 174 da Carta Magna, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Não subsiste, portanto, o controle estatal de preços de produtos e serviços, na atual Constituição Federal.

A fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, bem como dar nova redação a seu art. 5º, e suprimir o art. 2º, a fim de adequá-lo aos termos constitucionais, sugerimos o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PL Nº 637/93.

Autoriza os feirantes a utilizarem os espaços internos de suas barracas para a exploração de publicidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os feirantes que atuam nas fei-



Câmara Municipal de

Folha n.º	7	do proc.
N.º	637	de 1973
Funcionário	[assinatura]	

ras-livres de São Paulo ficam autorizados a utilizarem os espaços internos de suas barracas para a exploração de publicidade de terceiros, na forma e nas condições fixadas por esta lei.

Parágrafo Único - É proibida a exploração de publicidade, que faça alusão a cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - A exploração de publicidade ora estatuida é isenta de qualquer pagamento de taxas ou de autorização do Poder Público, desde que se faça, exclusivamente, por meio de faixas e cartazes confeccionados em tecido, plástico ou papel, em dimensões compatíveis com a barraca, e desde que atendido o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Estarão sujeitas à fiscalização do Poder Público, através de seu órgão competente, todas as publicidades inseridas nas barracas, a fim de serem evitados abusos e o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - As publicidades em desacordo com o disposto nesta lei serão retiradas pela fiscalização, independentemente de prévio aviso.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/09/93

RELATOR
[assinatura]
MEPC
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL

Co. 7 out 1993
página 33 coluna 2
conferido: ul

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 8/10/93

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 15/10/93 as 13:50 h.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

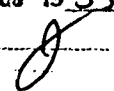
PARA RELATAR...

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

PARCEIR
1686/93

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO P.L. Nº 637/93.

Folha n.º	8	do Proc.
N.º	637	de 1993
O Funcionário		

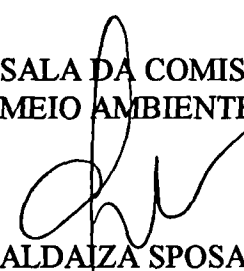
De autoria do Vereador José Viviani Ferraz, visa o presente projeto de lei, autorizar os feirantes a utilizarem os espaços internos de suas barracas para a exploração de publicidades de terceiros.

Determina o projeto, que os feirantes que fizerem uso da publicidade, deverão obrigatoriamente, praticar preços de no mínimo 20% inferiores ao de seus concorrentes diretos.

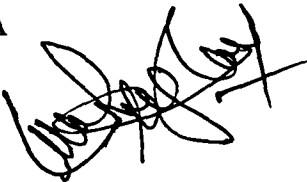
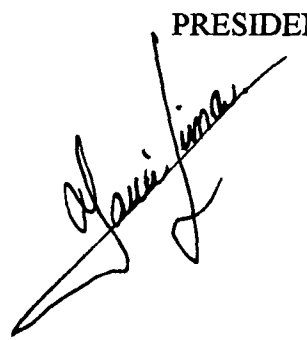
Entendemos que a proposta ora apreciada por esta Comissão, acarretará maior intensidade da poluição visual nas feiras livres da Cidade. No que tange ao barateamento dos produtos, entendemos que poderá surgir uma concorrência desleal, uma vez que nem todos os feirantes poderão obter o subsídio via publicidade, não obstante, o fato de que é questionável se a publicidade no interior das barracas proporcionaria os 20% de barateamento dos produtos, que ao nosso ver, só ocorreria através de políticas públicas que invertessem as prioridades em nosso país.

Destarte, pelo acima exposto, é contrário o nosso parecer.

SALA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE, 27 DE OUTUBRO DE 1993.


ALDAIZA SPOSATI
RELATORA


ZULAÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTA

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 05 / NOV / 1993

pagina 36 coluna 15

conferido: 8

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 05 / 11 / 93

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 08/11 as 15:00 h.

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

09 / 11 / 93
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 09 / 23/11 / 93 a) 2



Câmara Municipal de

Folha n.º 9 do proc.
N.º 637 de 1993
O funcionário Paulo

PARECER
1852/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 637/93

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto dispõe sobre a exploração de publicidade no interior das barracas dos feirantes.

Segundo a propositura, a publicidade em barracas de feiras teria como suporte faixas e cartazes e estaria isenta do pagamento de taxas e de autorização pelo poder público. Os feirantes que colocassem publicidade em sua barraca deveriam praticar preços 20% inferiores, no mínimo, aos de seus concorrentes diretos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo retirando o dispositivo referente a preços, por considerá-lo inconstitucional. Deixaria de haver, assim, uma compensação para os fregueses das barracas que veiculam publicidade isenta de tributos.

Há que se considerar, a par disso, que ainda que o diferencial de preço pudesse ser imposto legalmente, seria de fiscalização extremamente difícil. Basta lembrar, por exemplo, que nas feiras o preço das verduras e frutas varia de uma hora para outra.

Por todo o exposto, contrário o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 23/11/93

Presidente

Relator
(Manoel
Sala

Relator
(marcos sala)

M. N. J.

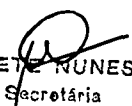
[Signature]

[Signature] (Contrainis)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 11 / 93
pagina 42 coluna 3ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25 / 11 / 93

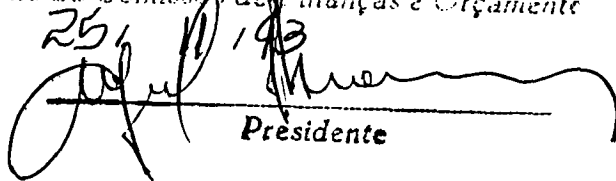
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25 / 11 / 93 às 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

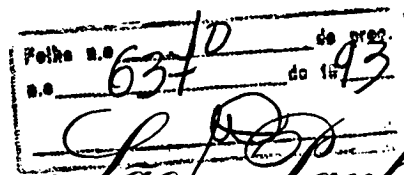
25 / 11 / 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 08/12/93 e fôlha(s) de informação sob
n.º 10



PARECER
1962/93

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 637/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, autorizar todos os feirantes que atuam nas feiras livres do Município a utilizarem os espaços internos de suas barracas para exploração com publicidade de terceiros. O projeto em tela proíbe a publicidade de cigarros ou bebidas alcoólicas, e obriga os feirantes que fizerem publicidade de terceiros a praticar preços de no mínimo 20% (vinte por cento) inferiores ao de seus concorrentes.

Segundo a justificativa, objetiva-se incentivar os feirantes em suas atividades, bem como baratear o custo dos produtos para os consumidores.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à propositura porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7 de dezembro de 1993.

Presidente -

Relator -

Jose Ferraz
[Signature]

Ass. contábil

[Signatures]
Humana

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/12/93 pag. 58
coluna 2ª conferido: 

A A.T.M.

Em, 10/12/93


MARGARETE LOPES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 637 de 19 23.08.93 (a) claudia
NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chofia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

03/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>15/01/97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u> LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKA Documentalista

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)